ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10768.019935/00-33
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10768.019935/00-33
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1202-001.006 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2013
Matéria	PIS
Recorrente	VALE S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DECLINAR COMPETÊNCIA - 3ª SEÇÃO

Em razão da matéria tratada, é se de se declinar competência para julgamento do presente processo para a 3ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declinar da competência do julgamento do recurso para a 3ª Seção do CARF.Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Geraldo Valentim Neto e Carlos Mozart Barreto Vianna.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Gilberto Baptista, Orlando José Gonçalves Bueno

Relatório

Trata-se de auto de infração tendo como exigência exclusivamente de PIS relativo ao período de apuração de 02/1999 a 11/1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adota-se parte do relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

> Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 368/378, que exige o recolhimento de R$ 11.778.403,51 de contribuição para o Programa de Integração Social, além dos encargos legais.
>
> A autuação se deu pela falta de recolhimento da contribuição ao PIS, no período de apuração de 02/1999 a 11/1999, relativamente a falta de inclusão na base de cálculo de outras receitas, consoante estabelecido pela Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, tendo como enquadramento legal o art. 3o , alínea "b", da Lei Complementar n° 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1o, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17, de 12 de dezembro de 1973, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e IL do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n° 142, de 15 de julho de 1982, arts. 2o , L, 8o, L, e 9o da Lei n° 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2o e 3 o da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de
>
> 1998.
>
> Cientificada do lançamento, em 10/10/2000, a interessada, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos (fls. 397/398), ingressou, em 09/11/2000, com a tempestiva impugnação de fls. 383/396, onde ressalta que a totalidade do crédito lançado está com a sua exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela prolatada no processo n° 99-0010338-6, da 16a Vara da Justiça Federal.
>
> Argumenta que a exigência do PIS nos moldes da Lei (ordinária) n° 9.718, de 1998, mostra-se inconstitucional, eis que, incidindo sobre a totalidade das receitas, e não somente sobre o faturamento, necessitava de lei complementar, como expressamente estabelecido pelo art. 195, § 4o , c/c o art. 154, I, ambos da Constituição Federal, e que a publicação da EC n° 20, de 1998, posteriormente à edição da Lei n° 9.718, de 1998, não a "constitucionaliza".
>
> Em relação à contabilização das receitas financeiras, pondera que a contabilização da variação de seus ativos e passivos em função da flutuação do dólar - variação cambial -, considerando a perda e o ganho correspondente à atualização de seus direitos e obrigações indexados em moeda estrangeira, respalda-se na regra contida no art. 31 da MP n° 1.991, de 28 de junho de 2000, corroborado pelo Comunicado Técnico n° 02, de 05 de abril de 1999, emitido pelo Instituto Brasileiro de Contadores - Ibracon, que define a correta forma de contabilização das variações cambiais resultantes da política cambial ocorrida em 1999, ao considerar o resultado líquido das variações cambiais, não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

separando em despesas e receitas o resultado das perdas e ganhos em moeda estrangeira quando eles se referem a um mesmo ativo ou passivo.

Quanto à correção monetária dos ativos e correção monetária dos passivos, alega que essas contas são compostas por lançamentos decorrentes da atualização monetária dos direitos de crédito e das obrigações em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, bem como lançamentos decorrentes da atualização monetária em função da taxa de câmbio, ou seja, trata-se de variação cambial dos ativos e passivos, devendo-se aplicar as mesmas normas contidas na MP n° 1.991, de 2000, e no parecer do Ibracon.

Destaca que 57% dos lançamentos contabilizados na conta de "Correção Monetária dos Ativos" e 29% dos lançamentos contabilizados na conta de "Correção Monetária dos Passivos" refere-se à atualização monetária em função da taxa de câmbio.

Por fim, contesta a aplicação da taxa Selic como juros de mora, alegando que jamais poderia ser utilizada como "juros moratórios", uma vez que refletem uma natureza jurídica totalmente diferente da "mora" por parte do devedor, qual seja a remuneratória; que a referida taxa não foi criada por lei, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, sendo que a Lei n° 9.430, de 1996, não traz nenhuma definição do que venha a ser a taxa Selic, apenas disciplinando qual deve ser o seu uso; e que, não existindo lei ordinária que tenha criado a taxa Selic, os juros estão limitados à quantia de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1o , do CTN.

Ao apreciar as razões da Recorrente, a Autoridade Julgadora *a quo* assim decidiu:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. AÇÃO JUDICIAL.

A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo Cosit n° 3/1996).

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. BASE DE CÁLCULO.

Compreende a base de cálculo da contribuição a receita bruta da pessoa jurídica, não se cogitando, portanto, em exclusão das despesas financeiras, mas tão-somente da parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, tributada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pelo regime de competência, relativa a períodos do ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada da operação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic encontra amparo na legislação em vigor, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

CÓPIA

Inconformada com a manutenção lançamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, arguindo em síntese as mesmas razões de sua Impugnação, quais sejam, inconstitucionalidade da majoração de base de cálculo da contribuição ao PIS; da contabilização das receitas financeiras; da variação cambial dos ativos e da variação cambial dos passivos; da correção monetária dos ativos e da correção monetária dos passivos; da utilização da taxa Selic como juros de mora.

Assevera a improcedência total do lançamento e da decisão *a quo*, suscitando as seguintes questões:

1. concomitância entre os processos administrativo e o judicial;

2. inconstitucionalidade da majoração de base de cálculo da contribuição ao PIS;

3. contabilização das receitas financeiras;

4. variação cambial dos ativos e da variação cambial dos passivos;

5. correção monetária dos ativos e da correção monetária dos passivos; e

6. ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora.

Em sessão de 19 de outubro de 2005, a então Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que fosse apurado o que segue:

1. efetiva realização de depósito judicial que atenda aos requisitos necessários à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora constituído;

2. efetividade da conversão do depósito em renda da União que possa alterar o valor do crédito tributário lançado;

3. existente o depósito judicial e/ou sua conversão e renda da União, informar se foram efetuados nos valores e prazos determinados pela norma de regência;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4. condição em que foram recepcionados os recursos judiciais apresentados – se somente no efeito devolutivo, ou se também no efeito suspensivo;

5. cópias das principais peças do processo judicial para firmar a convicção da

ocorrência de identidade da matéria, da causa de pedir e do pedido com a exigência contida nos presentes autos, bem como para identificação do objeto o do dispositivo das decisões proferidas;

6. qualquer outra informação julgada importante e necessária para o deslinde da controvérsia pela autoridade responsável pela diligência; e

7. elaboração de relatório circunstanciado contendo análise de todos os fatos, documentos e provas obtidos e apresentados, objetivando propiciar conhecimento suficiente que possibilite o julgamento da lide.

Durante o período de diligência, verifica-se que houve o término da ação judicial em que se daria concomitância, com destaque para a seguinte passagem de fls. 2118:

> Atendendo petição da Interessada, o Juiz determinou a conversão dos depósitos judiciais em renda da União de depósitos judiciais (fls. 1763/1764).
>
> A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da determinação judicial, conforme ofícios de fls. 1781 a 1786.
>
> Certidão do Supremo Tribunal Federal, expedida em 23/01/2007, atestou o trânsito em julgado material quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 2100).
>
> Como já exposto em manifestação anterior desta EAJUD (despacho de fls. 826/827), o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário da Interessada para afastar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 39, §19 da Lei n9 9718/98.

Cumpre ainda asseverar a conclusão do relatório elaborado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro, de fls. 2121/2123:

> Conclusão
>
> Assim sendo, face ao acima exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à Equipe de Cobrança desta Divisão para:
>
> • a alocação dos pagamentos de PIS e Çofins referentes aos depósitos judiciais convertidos em pagamento definitivo (fls. 212/216);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> • a extinção, por medida judicial, de todos; os débitos cadastrados nó sistema Profisc vinculados ao presente processo (fls. 641/646);
>
> • o posterior encaminhamento- do presente processo à Equipe de Tributação desta Divisão para o acompanhamento da ação ordinária n° 99.0010338-6, até o seu trânsito em julgado.

CÓPIA

Devidamente intimada, a Recorrente reitera o pedido formulado pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário, de que os débitos do presente processo sejam extinto, face a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

Retornados os autos de diligência, inicialmente cabe enfrentar a competência desta Primeira Seção Julgamentos para apreciação da matéria.

Como já apontado no relatório, o presente processo versa exclusivamente sobre Auto de Infração relativo ao PIS.

O Regimento Interno deste Conselho ao delimitar as competências das seções de julgamento assim dispõe:

> Art. 2° À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:
>
> I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
>
> II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
>
> III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;
>
> IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;
>
> V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

(...)

Art. 4° À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

(...)

Como bem se vê, está turma carece de competência regimental para apreciação do presente Recurso Voluntário, posto que se trata exclusivamente sobre aplicação da legislação de Contribuição para o PIS, cuja competência regimental é da Terceira Seção de Julgamentos.

Assim, proponho a remessa dos presentes autos para a Terceira Seção de Julgamentos, para que sejam redistribuídos, e então pautado para competente julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
Impresso em 07/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA